



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 02 / 04 / 1997
C	Id.
	Rubrica

Processo : 13840.000204/93-09

Sessão de : 07 de novembro de 1995

Acórdão : 203-02.443

Recurso : 98.168

Recorrente : FRITOLI E FRITOLI LTDA.

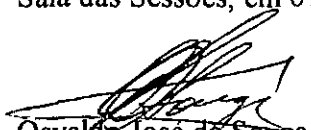
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias após a ciência da decisão de Primeira Instância. Recurso não conhecido por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRITOLI E FRITOLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

itm/ir-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13840.000204/93-09
Acórdão : 203-02.443

Recurso : 98.168
Recorrente : FRITOLI E FRITOLI LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima indenticada foi lavrado Auto de Infração (fls. 33/34) em decorrência da falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nos meses e valores indicados no Termo de Constatação às fls. 11/12.

Tempestivamente, a interessada procedeu à Impugnação (fls. 45/47) alegando, em síntese, que:

Preliminarmente:

Quando fiscalizada, deixou de exibir comprovantes de alguns recolhimentos esparçamente efetuados no transcorrer do período verificado. Assim, requer que sejam excluídas do levantamento em questão, as competências efetivamente pagas, conforme faz prova através dos Documentos 01 a 13.

Do Direito:

a) entende que alteração do prazo de apuração de mensal para quinzenal, bem como a substancial redução nos prazos de recolhimento do tributo, foram procedidos em desacato ao princípio hierárquico das leis, vez que determinados por legislação inferior, inclusive reportando-se a legislações, não revalida nos termos do preconizado nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT - CF/88); e

b) entende que, por força dos dispositivos constitucionais, bem como em respeito ao elementar princípio da isonomia, o valor devido a título de original deve ser atualizado pelo BTN Fiscal, desde a data do seu vencimento até a data da extinção deste, e, a partir daí, deve ser corrigido pela prática da UFIR, regularmente instituída pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.383/91, através da utilização de seu valor nominal em 02/01/92 (art. 54, Lei nº 8.383/91), determinando-se valor infimamente inferior ao pretendido nas discutidas autuações.

O Julgador Monocrático às fls. 72/75 julgou parcialmente procedente a ação fiscal, cuja ementa destaco:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13840.000204/93-09
Acórdão : 203-02.443

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Imposto lançado e não recolhido. A falta de recolhimento do imposto lançado no documentário fiscal sujeita o contribuinte, em caso de procedimento de ofício, à multa prevista no art. 364, II, do RIPI/82”.

Cientificado em 09/05/94, a recorrente interpôs recurso voluntário em 09/06/94 (fls. 86/87) onde reitera todo o teor de sua defesa na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13840.000204/93-09
Acórdão : 203-02.443

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Parece-me cristalino o entendimento adotado pela decisão de Primeira Instância quando "A requerente reconhece a boa procedência do valor original do débito, vez que espontaneamente apurado e declarado quando da mencionada ação fiscal, discorda, porém, dos prazos irregularmente alterados, tanto para a sua apuração quanto para os respectivos recolhimentos, pois essas irregulares mudanças redundam em sobrecarga ao valor efetivamente devido". No entanto, devo discordar da parte que se refere à TRD, anterior a agosto/91.

Mas, tudo isso é inócuo, por se tratar de o mérito deste recurso. E o mérito não pode ser analisado, eis que perempto o recurso. Por apenas 1(um) dia, mas está perempto. Não há como fugir à inexorabilidade ou à fatalidade do prazo. Assim não conheço do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA